

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Sargento Fahur)

Apresentação: 19/11/2019 17:12

PL n.6051/2019

Estabelece como medida de prevenção e repressão à “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, a obrigatoriedade do advogado comprovar o recebimento de recurso lícito à título de honorários advocatícios e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem o objetivo de propor como medida de prevenção e repressão à “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, a necessidade de o advogado comprovar o recebimento de recurso lícito à título de honorários advocatícios

Art. 2º Os artigos 1º, 9º e 10 da Lei nº 9.613, de 1998, passam a vigorar:

“Art. 1º.....

.....

§2º.....

.....

III – receba a título de honorários advocatícios recursos financeiros que tenha conhecimento ou sendo possível saber sua origem ilícita, com o fim de dissimular ou ocultar a origem ilícita do bem, direito ou valor.

.....”

(NR)

.....
..

“Art.
9º

.....
Parágrafo único.....

XIV –as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, inclusive de cunho técnico-jurídico, em operações:

.....” (NR)

.....
“Art. 10

.....
II – manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, assim como, recebimento de honorários advocatícios, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

.....”

(NR)

Art. 3º Acrescente-se ao art. 6º-A à Lei nº Lei nº 9.613, de 1998, com a seguinte redação:

Art. 6º-A. Caso o juiz, durante o processo, verificar grave suspeita quanto à licitude dos recursos recebidos a título de honorários advocatícios, deverá comunicar a Ordem dos Advogados do Brasil e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, para procederem as medidas

administrativas cabíveis.

Art. 4º. O artigo 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro, de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180.....

.....
§2ºA- Incorre na mesma pena do §1º o recebimento a título de honorários advocatícios que saiba ser de origem ilícita, proveniente de crime, ou que receba por meio de terceiros.

..... (NR)

Art. 5º Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Infelizmente, nos dias de hoje, constantemente os noticiários mostram que vem crescendo o número de ilícitos praticados pelos maus advogados, dentre os quais podemos citar o envio de produto e informações a clientes presos, estelionatos, fraudes processuais e até crimes financeiros e econômicos envolvendo a constituição de *offshore companies* no exterior como forma de evasão de divisas e crimes tributários.

O esquema consiste em utilizar o sigilo profissional do advogado como forma de lavagem de dinheiro. Por exemplo: um advogado que geralmente costuma cobrar R\$ 10 mil de honorários combina com um cliente criminoso que irá emitir uma nota de serviço superfaturada no valor de R\$100 mil. Dessa forma, o cliente efetua o depósito de R\$ 100 mil e posteriormente o advogado lhe devolve a diferença de R\$ 90 mil, transformando o dinheiro ilícito em lícito, sem a necessidade de informar aos órgãos estatais a procedência dos valores, alegando tratar-se de honorários livremente pactuado entre as partes. Sem dúvidas, neste exemplo, houve manifesto conluio entre advogado e cliente, configurando crime de lavagem de dinheiro.

Portanto, a presente proposição objetiva – em última análise – proteger a boa advocacia, os profissionais que honram sua atividade, pois o que a

realidade está nos mostrando é que trata de um grupo de profissionais que estão muito suscetíveis em receber recursos financeiros oriundos de atividades ilícitas. É preocupante que um pequeno número de advogados use de suas prerrogativas de defensor para lavar dinheiro oriundo de atividade criminosa.

O desafio é criar mecanismos que restabeleça os princípios de boas práticas e transparência da origem dos recursos advindos de pessoas processadas.

Nesse sentido, no que tange à prática de lavagem de dinheiro o inciso I, do §2º, art. 1º da Lei nº 9613/98, onde trata dos crimes, por sua vez, prevê que “incorre, ainda, na mesma pena quem utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal”. Assim, partindo-se de uma análise literal, o advogado estaria submetido a esse regramento.

Há também, no rol do art. 9º, a previsão das pessoas físicas e jurídicas que têm obrigação de identificar os clientes, manter registros e comunicar operações financeiras, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou não ao COAF. No inciso XVI, especificamente, não está expresso o termo “advogado”, contudo, está previsto o dever de fornecer informações os profissionais que exercem atividade “de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações imobiliárias, questões societárias, alienação, ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais”, entre outros, atividades, o que de certa forma, coincide com as atividades privativas de advogados elencadas no art. 1º, inciso II, do Estatuto da OAB:

“Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I – postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídica.”

Porém, após grandes discussões e impasses sobre a aplicação da Lei de Lavagem de Dinheiro aos advogados, uma reunião entre o Conselho Federal da OAB e o COAF, realizada em abril de 2013, definiu que os advogados não estariam incluídos no rol do artigo 9º da Lei, bem como não

estariam obrigados a cumprirem os deveres impostos no artigo 10º. Os argumentos vencedores utilizados pela OAB foram no sentido de que os advogados já contam com órgão de classe próprio, o único legitimado para criar novas obrigações aos seus profissionais, bem como a necessidade de manutenção do sigilo profissional e da confidencialidade entre advogado e cliente. Assim, segundo a lógica adotada, a própria OAB como órgão de classe exclusivo, ficaria a cargo de investigar os advogados desonestos que agissem em conluio com o cliente em operações de lavagem de dinheiro. Contudo, não verificamos que a OAB tenha tomado providências efetivas no sentido de regulamentar a situação, permanecendo os advogados desonestos recebendo o mesmo tratamento dos honestos.

Diante desta falta de controle, cabe ao Estado reiniciar as discussões relacionadas aos limites e ao alcance das responsabilidades moral e penal do advogado pelos honorários que recebe.

Diante das hipóteses apresentadas, nas quais a origem dos recursos financeiros utilizados para pagamento dos honorários em que se presume ou é sabidamente ilícita, o advogado poderá ser responsabilizado pela prática de lavagem de dinheiro ou pela prática de receptação.

O advogado que dissimula a origem ilícita do dinheiro prejudica as vítimas e em última instância a sociedade. Assim, no intuito de proteger a boa defesa, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de de 2019.

DEP. SARGENTO FAHUR

PSD/PR